



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325, DE 2009

(Em apenso, a Proposta de Emenda à Constituição Nº499, de 2010)

“Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal.”

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposta principal em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Valtenir Pereira, acrescenta o art. 135-A à Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Esta, alçada à estatura de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, será incumbida da realização dos exames necessários à investigação criminal e à instrução processual penal, com regramento complementar definido em lei.

Em sua fundamentação, o autor aduz que a iniciativa tem o objetivo de incluir os peritos criminais dentre as funções essenciais à Justiça, discorrendo sobre a importância da categoria e das funções por ela exercidas.

Apensa à PEC 325/2009, encontra-se a PEC nº 499/2010, do Deputado Paulo Pimenta e outros, que altera o inciso IV do artigo 144 da Constituição Federal, adicionando a perícia oficial criminal ao lado da polícia civil, no mesmo inciso IV, como órgão de segurança pública que preserva a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Acrescenta também o §10 ao artigo 144 da Carta Magna, para determinar que a remuneração dos servidores da Perícia Oficial Criminal dos Estados não possa ser inferior à dos integrantes da Perícia Oficial Criminal do Distrito Federal, e aplicar o mesmo dispositivo também aos servidores inativos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas quanto à sua admissibilidade.

Ambas as proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seus conteúdos, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

No que concerne à técnica legislativa, cabe observar que a inclusão da sigla “AC” não está autorizada pela Lei Complementar nº 95/98, devendo ser retirada do texto. Entretanto, entendemos que o lapso deverá ser corrigido quando do exame do mérito das proposições pela Comissão Especial (RICD, art. 202, §2º), à qual caberá, também, ao debater o conteúdo das propostas, optar pelo Capítulo mais apropriado para tratar da matéria (se nas “Funções Essenciais à Justiça” ou no “Capítulo da Segurança Pública”).

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 325, de 2009, e da Proposta de Emenda à Constituição 499, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator